

M.A.

01-0136/1997



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

maeli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0136/1997 DE 1997

52-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0136/1997 DE 11/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI 986

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CI-
DADE DE SÃO PAULO - FMOSP, COMO AUTARQUIA DE REGIME
ESPECIAL, VINCULADA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICI-
PIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:31:33

00000014666-82



ARQUIVADO EM 08.02.2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA RO
Supervisora
SGD-33

Folha nº 9	01 de pros.
n.º 136	de 1997
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	

Adelina Cicone — Projeto de Lei nº 01 — PL
Assistente Parlamentar
Registro 100-106

Dispõe sobre a criação da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF, como autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de São Paulo e dá providências correlatas.

LIDO HOJE	11 MAR 1997
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E TRIBUTAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO GERAL	
SAÚDE, EDUCAÇÃO E ESPORTE	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	

[assinatura]

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criada, como autarquia de regime especial, a Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF, com sede e foro na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: A Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - fica vinculada à Secretaria da Saúde do Município de São Paulo.

Artigo 2º - A Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - terá por finalidade ministrar, desenvolver e aperfeiçoar o ensino das ciências e práticas de saúde, visando ao bem estar físico, mental e social do indivíduo, cabendo-lhe, especialmente:

- I - ministrar o ensino superior a nível de graduação;
- II - realizar pesquisa básica e aplicada; e
- III - prestar serviços especiais.

Parágrafo Único: Para desenvolver e preservar a qualidade de suas atividades - fim, a Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - gozará de autonomia didático - científica, obedecidos o que dispuser a respeito a legislação educacional vigente no País.

Artigo 3º - A Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cabendo-lhe conduzir os assuntos referentes à organização dos seus serviços e pessoal, realizar o controle interno, bem como elaborar e executar o seu orçamento gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis que lhe pertençam, podendo, ainda celebrar convênios e contratos com outras entidades públicas ou com particulares.

Parágrafo Único: A Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - sujeitar-se-á às normas de controle externo previstas na legislação vigente e aplicáveis aos demais órgãos e entidades públicas do Município de São Paulo.

Artigo 4º - A receita da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - será constituída de:

[assinatura]

100.406
100.406
100.406

CÂM. DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (s) rubri-	(s) rubri-
cado(s) s. n.º 023	cação sob
n.º 04/13/03/97	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

I - dotação orçamentária anual e créditos especiais da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município de São Paulo;

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

III - recursos decorrentes da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas remunerados de acordo com avaliação de produtividade e desempenho global ou com base em compromissos objeto de convênios, contratos ou acordos celebrados entre a FMCSF e os mencionados órgãos ou entidades.

IV - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;

V - emolumentos, taxas e outras contribuições decorrentes da execução de serviços e venda de produtos;

VI - doações, legados e contribuições.

VII - outras rendas permitidas pela legislação vigente.

~~Artigo~~ 5º - O patrimônio da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - será constituído de bens móveis e imóveis a ela transferidos pelo Município ou por outro do Estado, bem como por outros bens, ações, direitos e valores que lhe forem destinados por terceiros ou que por ela venham a ser adquiridos.

~~Artigo~~ 6º - A Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo-FMCSF- terá um Estatuto, o qual conterà normas estabelecendo a estrutura da entidade e a composição e as funções do seus órgãos e unidades.

§ 1º - O Regimento Interno da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF, obedecendo as regras fixadas no Estatuto, disciplinará o funcionamento e estabelecerá as atribuições de cada órgão ou unidade integrante da entidade.

§ 2º - O Estatuto da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - deverá conter, entre outros, dispositivo prevendo que a entidade poderá cobrar, taxas de matrícula e mensalidades correspondentes aos cursos, dos alunos que comprovadamente possuam recursos financeiros compatíveis com os respectivos valores.

~~Artigo~~ 7º - Além dos que lhe vierem a ser outorgados por lei, a Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - gozará dos privilégios administrativos do Município, auferindo as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Municipal.

~~Artigo~~ 8º - Para o cumprimento de suas finalidades, a Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF - e a Prefeitura Municipal de São Paulo celebrarão convênios através dos quais esta se compromete a autorizar aquela a utilizar os hospitais, prontos socorros, postos de saúde e demais unidades integrantes do sistema de saúde municipal.



Artigo 9º - Respeitada a autonomia do Hospital do Servidor Público do Município de São Paulo, caberá a essa entidade celebrar convênio com a Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo prevendo a utilização por esta de equipamentos, aparelhos, medicamentos, salas e dependências que lhe pertençam.

delina Cicone
Instituto Parlati
Registro 100.406

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, no presente exercício, por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente à Secretaria da Saúde do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único: Nos exercícios subsequentes, os orçamentos deverão consignar verbas próprias garantindo as despesas decorrentes do funcionamento da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo-FMCSP.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Para promover a instalação e organização da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSP -, bem como para proceder a escolha do seu Diretor Geral e do seu corpo docente, na conformidade do que dispõe a respeito a legislação educacional do País, e, ainda, para a elaboração do seu Estatuto e do seu Regimento Interno, será nomeado, pelo Prefeito Municipal de São Paulo, um Diretor "pró tempore", indicado em lista tríplice pelo Secretário da Saúde do Município, de cuja elaboração poderão participar os diretores de escolas e faculdades de medicina sediadas no município de São Paulo.

Artigo 2º - Até que se dê a instalação, em caráter definitivo, da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSP -, ela terá sede e funcionará, provisoriamente, em uma das unidades da administração centralizada ou autárquica que integrem o sistema de saúde do Município de São Paulo.

Ata das Sessões, 11 de março de 1991

Justificativa

A prestação dos serviços de medicina e práticas de saúde no Município de São Paulo é efetuado no âmbito da cidade, por várias instituições de renome, entre as quais se destacam as unidades da Administração Centralizada e Autárquica do Município.

Na verdade, nesse particular, deve ser destacado o elevado nível dos serviços médicos e atendimento hospitalar que é oferecido à população paulistana pelos vários hospitais, postos de saúde e pronto socorros da rede municipal, hoje contando com profissionais de qualificação e competência reconhecidas, além de também contar com aparelhos médico cirúrgicos e equipamentos modernos e eficientes.

AB

Dentro desse quadro, cabe destaque especial ao Hospital do Servidor Público do Município de São Paulo que, atendendo a milhares de servidores e a seus familiares, bem com a milhares de pessoas das mais variadas camadas da população, vem desempenhando um relevante papel na área da saúde pública paulistana, pelo elevado nível da prestação dos serviços que executa.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Trata-se de um hospital de grande porte, dotado de equipamentos e aparelhos modernos e que conta com um corpo de médicos de altíssimo nível profissional.

Referido hospital é, inclusive, utilizado por estagiários das faculdades que se situam no município e ainda oferece residência médica aos recém formados que ali vão para aprimorar seus conhecimentos básicos.

Na verdade, é forçoso reconhecer que já se pratica nas unidades de saúde do município de São Paulo uma medicina de altíssimo padrão.

Todo esse potencial precisa ser utilizado na formação de novos profissionais da medicina, posto que o País, pelas suas dimensões consideráveis, necessita de maior número de médicos para suprir as necessidades dos nossos mais longínquos rincões.

E nada mais recomendável que formar médicos em São Paulo, a maior cidade do País e da América do Sul, a qual, pelo seu progresso e desenvolvimento, tem todas as condições de, dentro de um elevado padrão científico, formar profissionais de altíssimo nível.

Dai porque estamos apresentando o presente projeto de lei, que se constitui, certamente, numa velha aspiração da comunidade paulistana, especialmente da classe médica e que, amadurecida, está hoje em plenas condições de se tornar realidade.

Temos certeza de que o presente projeto vem ao encontro das mais justas reivindicações da população paulistana e os benefícios de sua concretização extrapolam os limites municipais, pela contribuição positiva que trará não só ao segmento médico científico como à própria saúde pública.

A leitura do projeto nos fornece os detalhes da execução da medida, demonstrando, de forma insofismável, a viabilidade de sua execução.

Estamos certos de que a cidade de São Paulo, pioneira em tantos e tantos empreendimentos, será engrandecida com a adoção de mais esta providência, para a qual o jovem Prefeito Celso Pitta, com o seu arrojo e dinamismo, certamente dará o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em


Salim Curiati
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04 *diogo S*

do processo n° 136 de 19 97 14 03 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-03-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

14 / 03 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/03/97 às _____ hs.

Assinatura do Vereador Marcelo Ferguiano
ou o relator.

Em 17 de _____ da Sala da Comissão de Constituição e Justiça nº 97

[Assinatura]
Presidente

Secretário

SEGUE..... juntado..... nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... nº 06 a 08
Em 24/03/97
(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo



16-0021/1997

**Parecer nº / 97., das Comissões Reunidas de Constituição e
Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho,
Educação, Cultura e Esportes e Comissão de Finanças e Orçamento,
sobre o Projeto de Lei nº 136 / 97.**

O Projeto de Lei nº 136, de 1.997, apresentado a esta Casa pelo Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a criação da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FM CSP, como autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de São Paulo e dá providências correlatas.

Consoante se observa da leitura do texto da proposição, nela estão previstas as regras básicas que irão regular o funcionamento da autarquia a ser criada, bem como as suas finalidades e a forma pela qual serão concretizadas essas finalidades.

O projeto, devidamente formalizado consoante prevê o regimento interno, foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho, Educação, Cultura e Esportes e, finalmente, Comissão de Finanças e Orçamento.

Conforme faculta o nosso Regimento Interno, passamos a exarar o parecer conjunto das referidas comissões reunidas.

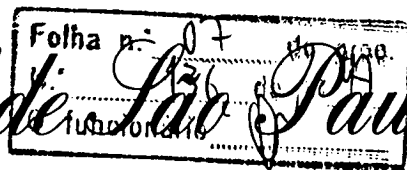
Preliminarmente, apreciando o projeto sob o prisma que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, somos de parecer que não apresenta ele qualquer conflito com a legislação constitucional ou infra constitucional vigentes, consoante passamos a demonstrar.

A nossa Constituição da República, ao tratar da Educação, na Seção I do Capítulo III do Título VIII, não impede o Município de atuar na área do ensino superior, estabelecendo apenas que a prioridade deva ser, no caso, para o ensino fundamental e pré-escola (art.211, § 2º).

17 - RELCOM
17-0008/1997



Câmara Municipal de São Paulo



Neste mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual, no seu artigo 240.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no seu artigo 201, estabelece que na organização e manutenção do seu sistema de ensino o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República.

Portanto, a proposição encerra matéria de competência municipal, enquadrando-se no disposto no artigo 13, inciso I, da mencionada Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à iniciativa, a competência para propor a proposição é concorrente, consoante o que prescreve o artigo 37 da já citada Lei Orgânica.

Verifica-se, por outro lado, que o projeto preserva a autonomia administrativa, financeira e patrimonial inerente às autarquias, bem como a autonomia didático-científica própria das instituições de ensino de nível superior e, ainda, determina a sujeição da nova faculdade às normas de controle externo vigentes e aplicáveis aos demais órgãos e entidades públicas.

Diante desta análise, nosso parecer é pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Passando agora ao exame que compete às comissões de mérito, isto é Comissão de Administração Pública, Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e, ainda, Comissão de Educação, Cultura e Esportes, cumpre dizer que o projeto encerra medida oportuna, sendo certo que da sua concretização advirão benefícios a toda a comunidade, não só paulistana, mas também de outros locais. Daí porque sob o aspecto que incumbe a essas Comissões, igualmente o nosso parecer é favorável à aprovação de projeto de lei.

Finalmente, quanto ao prisma que compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se, cabe dizer que o artigo 10º, e o respectivo parágrafo único, do projeto indicam os recursos orçamentários próprios para dar execução às despesas decorrentes da medida proposta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do doc
	136	de 199
O funcionário		

Ademais, os artigos 4º e 5º da proposição prevêem a forma pela qual devam ser constituídos a receita e o patrimônio da faculdade que se pretende criar.

Dessa forma, igualmente esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao acolhimento da proposição.

Em conclusão, o parecer conjunto das comissões reunidas a respeito do Projeto de Lei nº 136 / 97, é favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, 17/03/97

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Educação, Esportes e Turismo

Comissão de Finanças e Orçamento

JUSTIÇA
BRUNO FEDER
ARSELINO TATTO
AURELIO NOMEIDA
EDSON SIMOES
SALIM CURIATI

SAÚDE
M. DIAS
C. CARDOSO
L. PASCHON
ENEAS

ADM
ALAN LOPES
AMOKIM
TONI MORAIS
MOURA D.

EDUC
COSME
COLASUONDO
I. TARR
PIERRE

FIN.
DALTON SILVA
VICENTE VISCOMI
NATALICIO BEZERRA
JOSE INDIO
HANNA GHARIB

MÁRIO DIAS

A. A. T. M.
Em. 24/03/97

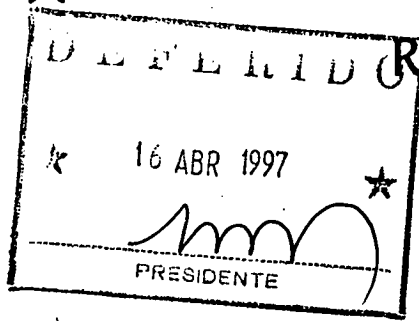
ORLANDO ROCHA MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

FOLHA DE PRESENÇA OFICIAL		
22	03	97
Assinatura	58	1
Carimbo		



Folha n.º 09 do proc.
n.º _____ de 19 ____

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0798/1997

Requeiro, na forma regimental, que o ofício 022/97 da Associação Médica Brasileira e seus anexos, bem como a correspondência da Associação Paulista de Medicina, sejam juntados ao Processo referente ao Projeto de Lei 0136/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CIDADE DE SÃO PAULO - FM CSP, COMO AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL, VINCULADA À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sala das Sessões, de abril de 1997

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador



Folha n.º	10	do proc.
n.º		de 19

Associação Médica Brasileira

OF/PARECE/AMB/0022/97

São Paulo, 01 de abril de 1997.

Ao Ilustríssimo Sr. Vereador
Dr. Nelson Guimarães Proença

Assunto : Ofício no. 095/97
da 55ª. SSP.

Prezado Doutor,

Em atenção ao Ofício epigrafado, vimos cientificá-lo de que a posição da Associação Médica Brasileira é frontalmente contrária à criação de novas Faculdades de Medicina no País.

Ilustra, concretamente, a nossa posição a cópia (anexa) do Ofício por nós enviado ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde, em data recente.

Também, em anexo, cópia do parecer, exarado pela Comissão Constituída pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde 204/96, cujos termos são peremptoriamente, contrárias à criação de 13 novos cursos de medicina no País.

Finalmente, no que respeita ao projeto de lei do Vereador Salim Curiati, além do já exposto, entendemos, salvo melhor estudo, ser o mesmo exorbitante.

Era o que tínhamos a declarar, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

Dr. Antonio Celso Nunes Nassif
Presidente

ACNN/MAP



Handwritten signature/initials

Folha n.º	11	do proc.
n.º		de 19

Associação Médica Brasileira

OF/PRE/AMB/Nº 054/97

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997

Exmo. Sr.

PAULO RENATO SOUZA

DD. Ministro da Educação e do Desporto

BRASÍLIA - DF

Excelência,

Preocupa-nos sobremaneira a grande quantidade de pedidos para análise da necessidade social encaminhados ao Conselho Nacional de Saúde - treze, somente para novas escolas médicas - sendo três no Paraná, duas em Goiás, duas no Mato Grosso, duas para São Paulo, uma no Maranhão, uma na Bahia, uma em Rondônia e uma no Rio de Janeiro.

Excelência. O Brasil não precisa de mais escolas médicas. Precisa sim de melhores escolas, qualificadas, com número de vagas definidas conforme a capacidade individual para o ensino da medicina. O Brasil não precisa de mais médicos. Precisa sim de melhores médicos, capazes de exercer esta profissão tão sublime quanto sacerdotal, com pleno conhecimento científico, conscientização da ética e do compromisso social que devem balizar a medicina.

Por essas razões, ministro, a Associação Médica Brasileira apela a V.Excia. para que não permita nem autorize a abertura de nenhuma nova escola médica até que os trabalhos de avaliação das 84 já existentes, que estão sendo feitos pela CINAEM tenham sido concluídos, bem como o projeto desse ministério no mesmo sentido.

A oportunidade é boa para manifestarmos a V.Excia., nossa estima e a mais alta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Antonio Celso Nunes Nassif
Presidente da AMB

PARECER DA COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO CNS 204/96

I - INTRODUÇÃO

A análise da necessidade social da abertura de cursos da área de saúde, apresentada pelos grupos profissionais que se dedicaram a este estudo, apresentou vários aspectos comuns, o que permitiu a sua consolidação nos itens que compõem o presente parecer que expressa aspectos prevalentes da situação acadêmica e de trabalho, dos profissionais da área de saúde, no Brasil.

Entre esses aspectos destacaram-se:

1. Ausência de projeto pedagógico adaptado as condições sociais e epidemiológicas da região onde se localiza a instituição formadora, e a realidade sócio-econômica e política do Brasil;

2. Ausência de acompanhamento de avaliação permanente, por parte do MEC, após o processo de autorização e reconhecimento dos cursos;

3. Freqüente interferência política, como critério para autorizar a abertura de cursos;

4. Existência de significativa concentração de escolas nas regiões sul e sudeste, com a conseqüente concentração de profissionais em exercício, sem que tenha sido possível mensurar correspondente melhoria quer no desempenho profissional quer na saúde da população atendida.

5. Flagrantes distorções em aspectos da formação do profissional da área da saúde, destacando-se:

a) funcionamento de cursos noturnos, com prejuízos na carga horária mínima e na realização de estágios curriculares supervisionados;

b) ampliação indiscriminada de vagas, mediante a autorização de "campus" avançado que caracterizam uma burla legal para a criação de novos cursos;

c) titulares de disciplinas ausente das salas de aulas, freqüentemente substituídos por profissionais desqualificados para a docência;

- d) emendas curriculares desvinculadas da prática profissional;
- e) insuficiência e inadequação dos estágios curriculares supervisionados.

Como consequência das situações acima identificadas foi unânime a constatação da inadequação do perfil do formando, às necessidades sociais de desempenho dos profissionais da área da saúde.

Foi ainda unânime a proposição de que a prevalência desses problemas não pode ser ignorada na análise da necessidade social de abertura de cursos, na área da saúde, uma vez que a própria natureza dessa análise transcende àquela decorrente de levantamento estatístico ou demográficos.

Assim, faz-se indispensável uma abordagem intersetorial dos aspectos pedagógicos e tecnológicos da saúde. Ao mesmo tempo salienta-se a necessidade de que, as decisões de caráter pedagógicos, estejam pautadas nas definições básicas da saúde, exigindo uma instância permanente de interlocução entre os órgãos do MEC, do MS, do MPS e outros, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Este foi considerado como critério fundamental para a análise da necessidade social de criação de cursos da área da saúde.

Diante do exposto, a Comissão criada pela Resolução CNS nº 204 de 7/11/96 entende que os aspectos analisados indicam, não haver, de forma geral, necessidade social que justifique a ampliação do número de cursos existentes, na área da saúde, até que as distorções apontadas sejam equacionadas em critérios para abertura de cursos, condizentes com as exigências do padrão de exercício profissional, adequados à realidade brasileira.

II - RECOMENDAÇÕES

Finalmente, esta Comissão criada pela Resolução CNS nº 204/96, apresenta as seguintes recomendações:

1. que o CNS encaminhe ao MEC proposta para adoção de medidas legais que sustentem as autorizações de abertura de cursos da área da saúde, até que as Comissões de Especialistas do Ensino, criadas pelo MEC, com a colaboração dos

Conselhos de Classe, ou entidade de classe representativa de profissionais cuja profissão não foi regulamentada, possam intervir nos critérios pedagógicos vigentes, adaptando-os às necessidades sociais de formação de profissionais da área da saúde.

2. que os critérios sociais para abertura dos cursos na área da saúde, adotados pelo CNS, mereçam uma revisão para atender às necessidades específicas da formação de recursos humanos para a saúde.

3. que nas regiões onde forem detectadas necessidade sociais de profissionais de saúde, para atender os princípios do SUS - Sistema Único de Saúde, o poder público assuma a responsabilidade da abertura dos novos cursos.

4. que seja restaurada a Comissão de Recursos Humanos no inciso "d" do § 2º do artigo 3º do Regimento Interno do CNS, incluindo representantes de profissionais da área de saúde, para assessorar o CNS na análise social de abertura de cursos da área da saúde.

5. que os documentos elaborados por esta Comissão sejam reconhecidos pelo CNS como documentos básicos e sirvam para conduzir a análise das solicitações de abertura de cursos, pelos membros do CNS.

6. que haja um acordo entre o MS e o MEC, prorrogando o prazo de 120 dias para análise da necessidade social dos 596 processos de abertura de cursos, permitindo a sua remessa, em tempo hábil, aos Conselhos Estaduais de Saúde para cumprir o que determina o § 2º do artigo 7º do Decreto 1303/94, reforçado pela Resolução CNS nº 203/96.

III - CONCLUSÕES POR ÁREA

As conclusões dos trabalhos de cada área envolvida na análise dos 596 processos, estão transcritos a seguir:

CURSO DE FONOAUDIOLOGIA

Levando em consideração o Relatório já encaminhado a esse Conselho, que trata dos "CRITÉRIOS SOCIAIS PARA ABERTURA DE CURSOS DE FONOAUDIOLOGIA NO BRASIL", podemos constatar a nossa preocupação, no momento, com a proliferação de cursos de graduação em Fonoaudiologia, que, em sua maioria, vem ocorrendo em áreas onde já existe um número significativo de cursos, principalmente na região sudeste. Para se ter uma idéia, dos 35 (trinta e cinco) cursos já instalados e em funcionamento, 25 (vinte e cinco) localizam-se na referida região, e dos 31 (trinta e um) cursos programados e com processos de solicitação para funcionamento já em andamento, 16 (dezesesseis) também ali se concentram.

Torna-se necessário mecanismos que ajudem a corrigir esta má distribuição nas diversas regiões do país, não só quanto à concentração de cursos, como também em determinadas áreas de atuação profissional, solucionando o aspecto elitista de atendimento à população.

Para que isso se viabilize, sugerimos a criação de um Plano de Interiorização dos Cursos de Fonoaudiologia, levando-se em conta a comprovada carência de profissionais nas diferentes regiões, tanto para a abertura de novos cursos como para o aumento de vagas nos cursos já existentes.

CURSO DE MEDICINA

Diante dos dados dos profissionais e faculdades de medicina, constantes no relatório anexo, e utilizando a referência da Organização Mundial de Saúde que estabelece um médico para cada mil habitantes, **somos contrários à abertura dos 13 novos cursos** enquanto não se estabeleça uma política de reavaliação das escolas médicas existentes, considerando o que segue:

1) O Brasil como um todo possui uma proporção adequada de médicos/habitantes e uma taxa de crescimento de médicos que representa o dobro da população;

2) O número de médicos e faculdades de medicina existentes guardam uma relação quase direta, demonstrando que a tendência do profissional é fixar-se na região onde se formou; e

3) Existe uma grande distorção na distribuição de profissionais e cursos de medicina que acompanha o desenvolvimento sócio-econômico do país, mas que necessita de uma política de redistribuição.

IV - ANEXOS

Anexado a este estão incluídos a íntegra dos trabalhos elaborados pelas várias áreas, cujo conteúdo embasou a elaboração do presente parecer e que oferecerão elementos para a análise individualizada dos 596 processos de abertura de cursos na área da saúde.

Brasília, 14 de janeiro de 1997

Abimário de Maria L. Seixas
Comissão Criada pela Resolução CNS nº 204/96

Forma No. 17 do Pro.
De _____ de 19____
Ass. _____

FACULDADES DE MEDICINA

- . FACULDADE CREPALDI MARQUES - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
- . FACULDADES UNIDAS DO NORTE PARANAENSE - APUCARANA - PR
- . FACULDADES UNIDAS CANDIDO RONDON - CUIABA - MT
- . FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE DR. BEZERRA DE MENEZES - CURITIBA - PR
- . FACULDADES INTEGRADAS DA REGIÃO TOCANTINA - IMPERATRIZ - MA
- . FACULDADE DE MEDICINA - BARRETOS - SP
- . INSTITUTO CUIBANO DE EDUCAÇÃO - CUIABÁ - MT
- . FACULDADE DE AGRONOMIA E VETERINÁRIA
- . FACULDADES INTEGRADAS "MARIA COELHO AGUIAR" - PORTO VELHO - RO
- . FACULDADES SALVADOR UNIFICADAS - SALVADOR - BA
- . FACULDADES UNIDAS DE ITUMBIARA - GO
- . UNIÃO DAS FACULDADES BARÃO DE MAUÁ - RIBEIRÃO PRETO - SP
- . FACULDADES INTEGRADAS DE MARINGÁ - PR

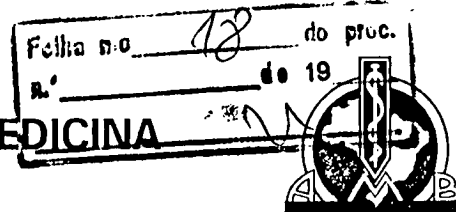
FACULDADES DE ODONTOLOGIA

- . FACULDADES INTEGRADAS DO TRIÂNGULO - UBERLÂNDIA - MG
- . FACULDADES INTEGRADAS SANTA RITA DE CÁSSIA - SÃO PAULO - SP
- . CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE VITÓRIA - ES
- . FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE VILA VELHA - ES
- . FACULDADES INTEGRADAS DO TRIÂNGULO - ARAGUARI - MG
- . FACULDADE DA CIDADE - RIO DE JANEIRO - RJ
- . FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES - SP
- . FACULDADES INTEGRADAS DO PLANALTO CENTRAL - LUZIÂNIA - GO
- . FACULDADES INTEGRADAS DE ITAQUAQUECETUBA - SP
- . FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
- . FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE JOINVILLE - SC
- . ASSOCIAÇÃO LEMENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- . ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FRANCO DA ROCHA
- . ASSOCIAÇÃO JUNDIAIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - JUNDIAÍ - SP
- . FACULDADES SALVADOR UNIFICADAS - SALVADOR - BA
- . CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ (CESUPA) - PA



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA



São Paulo, 11 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Muito nos surpreendeu a informação de que tramita na Câmara Municipal de São Paulo, o Projeto de Lei nº 01-0136/1997 de autoria do Vereador Salim Curiati, para a criação de mais uma Faculdade de Medicina na nossa cidade.

Mais surpresos ainda ficamos com os argumentos expostos pelo mesmo Vereador, de que "já se pratica nas unidades de saúde do Município de São Paulo uma medicina de altíssimo padrão", e de que nada seria "mais recomendável que formar médicos em São Paulo". Uma escola de medicina vinculada à Secretaria Municipal de Saúde seria, diz o autor do projeto, "certamente uma velha aspiração da comunidade paulistana, especialmente da classe médica".

A Associação Paulista de Medicina lamenta profundamente, que a comunidade paulistana e a classe médica não tenham sido consultadas sobre suas reais necessidades e aspirações. Caso tivesse o Vereador Salim Curiati ouvido médicos e usuários do Serviço Municipal de Saúde, saberia ele dimensionar bem o equívoco em que incorre.

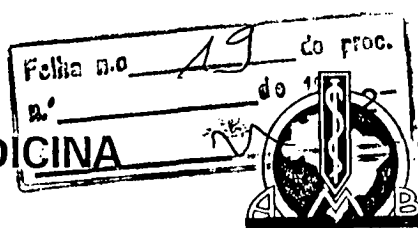
Nas últimas décadas, assistimos à abertura indiscriminada de novas escolas médicas, sob a justificativa da necessidade de atendimento à população. Hoje, podemos ver claramente que essa política só veio acentuar a má distribuição dos médicos no país e a comprometer a qualidade do ensino administrado. Sabe-se que 60% dos 220 mil profissionais registrados no Brasil estão concentrados na Região Sudeste. No Estado de São Paulo existem mais de 70 mil médicos, ou seja, um profissional para cada 516 habitantes, muito mais do que recomenda a Organização Mundial de Saúde (um para cada mil habitantes). Nas regiões Norte e Nordeste, ao contrário, ainda são insuficientes os profissionais da área médica.

Excelentíssimo Senhor
Dr. NELSON GUIMARÃES PROENÇA
MD. Vereador da Câmara Municipal
São Paulo - SP



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA



Uma gestão sensata em saúde deve, portanto, estar embasada em critérios regionais e sociais que permitam uma melhor distribuição desses recém-formados pelo território nacional, e um melhor atendimento a todos os brasileiros, principalmente os que se encontram distantes dos grandes centros urbanos.

Sabemos também que muitas das Faculdades existentes em São Paulo e no Brasil, sequer contam com corpo docente e hospitais suficientes para treinamento de seus alunos. A preocupação com a qualidade e quantidade de ensino médico tem sido objeto constante de debates, seminários e estudos por entidades nacionais e internacionais ligadas à área médica. Criou-se no Brasil o projeto CINAEM (Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico), com a participação de reitores das Universidades e estudantes de medicina. A CINAEM promove no momento, uma detalhada avaliação da qualidade de ensino oferecida pelas escolas já existentes, para que se possa efetuar uma reforma efetiva da grade curricular e da estrutura de ensino médico, atualmente deficitárias em diversos pontos.

A rede hospitalar da Prefeitura - assim como todo o Serviço Público de Saúde - não oferece absolutamente condições adequadas ao atendimento e, menos ainda, ao ensino médico, ao contrário do que afirma o Vereador Salim Curiati. É evidente que o uso satisfatório da instituição para tal fim exigiria grandes modificações e melhorias em sua estrutura, cuja possibilidade deve ser previamente avaliada e discutida pela sociedade, pelos profissionais em Saúde e pelo projeto CINAEM.

Este é o quadro atual de nossas Faculdades e do atendimento médico brasileiro. Diante dele, o bom senso exige que nos posicionemos reiteradamente contrários à abertura de novas escolas médicas, principalmente na cidade de São Paulo. A conquista de qualidade de saúde para todos os brasileiros só se fará com o fim da corrupção, com a administração correta dos recursos e com uma melhor formação dos profissionais de saúde, considerados todos os aspectos regionais e sociais envolvidos.

Atenciosamente,

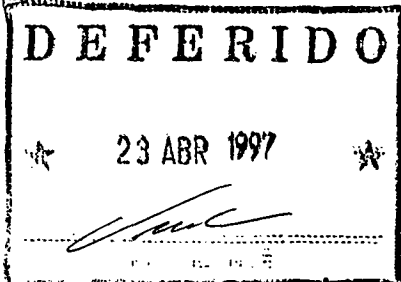
Eleuses Vieira de Paiva
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-0911/1997

Folha n.º	20	do proc.
n.º		de 19



REQUERIMENTO / 97

Requeiro, na forma regimental, que o Ofício 025/97 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, bem como o Ofício 150/97 do SINDHOSP-Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casa de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, sejam juntados ao Processo referente ao Projeto de Lei 0136/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CIDADE DE SÃO PAULO - FM CSP, COMO AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL, VINCULADA À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sala das Sessões, de abril de 1997

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR

23 ABR 1997

CÓD. DT. 10-



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
01301-910 - Rua da Consolação, 753
fac-símile : (011) 231-1745
Fone : (011) 259-5899
São Paulo - SP

Folha n.º	21	do proc.
N.º		de 19

tm. Ofício nº 025/97-DIR

Expediente nº 12030/97

São Paulo, 15 de abril de 1997.

Prezado Vereador.

Os Conselhos de Medicina, que regulamentam o exercício profissional, vem insistentemente alertando as autoridades e sociedade sobre o número excessivo de Faculdades e médicos no país.

No Brasil, atualmente, contamos com 220 mil profissionais registrados, sendo que cerca de 60% estão na região Sudeste. O Estado de São Paulo detém mais de 70 mil médicos, dos quais 50% estão concentrados na Capital.

Essa situação é resultante de uma política do governo Federal da década de 70 que preconizava abertura indiscriminada de Faculdades de Medicina para fazer frente à necessidade social. Com o decorrer dos anos, verificou-se que, embora tenha triplicado o número de médicos no país, eles continuavam concentrados nas capitais e regiões mais desenvolvidas.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
01301-910 - Rua da Consolação, 753
fac-símile : (011) 231-1745
Fone : (011) 269-5899
São Paulo - SP

Folha n.º	22	do proc.
n.º		de 19

Outro argumento que não se consolidou dizia respeito ao barateamento da assistência médica. Ao contrário, observou-se que os custos aumentaram vertiginosamente, sendo um dos fatores a criação de demandas artificiais em instalações de procedimentos para acomodação do mercado de trabalho.

Dessa forma, consideramos fundamental que essa Casa promova debates sobre o Projeto de Lei número 01-0136/97, para que se possa apreciar a matéria mais adequadamente, o qual nos colocamos ao inteiro dispor.

Por oportuno, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Pedro Paulo Roque Monteleone
Presidente

Ilmo. Sr.

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador da Câmara Municipal de
SÃO PAULO = SP



OFÍCIO SINDHOSP PRESIDÊNCIA Nº 150/97
São Paulo, 17 de abril de 1997.

Excelência,

SÃO PAULO

Rua 24 de Maio, 208 - 13º andar
01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (011) 223-2311
Fax: (011) 220-3344

SCATÓRIOS REGIONAIS

ARAÇATUBA

Rua Maria Fontes, 121
Cep 18010-510 - Aracatuba - SP
Responsável: José Osvaldo Riccardi
Tel: (018) 824-3740

BAURUR

Pça. Dom Pedro II, 214 - Sala 21
17015-230 - Baurur - SP
Responsável: Valde Pileto
Tel: (014) 223-4747

CAMPINAS

Rua Costa Aguiar, 888 - 8º andar
Cep. 13010-000 - Campinas - SP
Edifício Banco Seguros
Responsável: Luiz Sidney Alves
Tel: (019) 253-2655 - 253-2974

ITAPETINHCA

Rua José Bonifácio, 386 - Salas 01 e 02
13200-000 - Centro - Itapetinhca - SP
Responsável: Nilson Toulantelo
Tel: (015) 271-3113

MANHUA

Rua Maranhão, 75 - Sala 01
13011-001 - Manhu - SP
Responsável: José Benedito Filho
Tel: (014) 423-3433

PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Siqueira Campos, 602 - 8º - 8L 804
13010-061 - Presidente Prudente - SP
Responsável: José Alves Santos
Tel: (018) 223-4084

RIBEIRÃO PRETO

Rua Florêncio de Abreu, 021
Salas 1206, 1202, 1204 e 1205
14015-002 - Ribeirão Preto - SP
Responsável: Jorge Luis Toledo
Tel: (016) 810 5520

SANTOS

Rua Dr. Carneiro de Mendonça, 820
Cep. 58
13070-000 - Santos - SP
Responsável: Manoel Tavares
Tel: (013) 223-3718

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Rua Vitor, 274 - Salas 315-318 - Centro
12210-000 - São José dos Campos - SP
Responsável: Julmar Cimdmore
Tel: (012) 322-5777

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Rua Voluntários de São Paulo, 2005
41 andar - Sala 410
Edifício Automóvel Clube
13015-200 - São José do Rio Preto - SP
Responsável: Osvaldo Carlos Pereira
Tel: (017) 313-3055

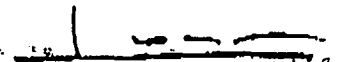
Examinamos o assunto contido em seu ofício da 55ª SSP - Nº 101/97 e, após discussão em reunião de Diretoria desta Entidade, opinamos frontalmente contra a criação de mais uma faculdade de medicina em nosso Estado.

É sabido que, ao longo do tempo, a qualidade, não só do ensino em geral, como do ensino médico, em particular, tem sofrido sério e grave declínio, o que põe em risco a assistência à saúde ofertada à população.

Cremos que todos os esforços do Poder Público devem ser direcionados para a melhoria da qualidade no atendimento hoje ofertado, o que implica, também, numa ampla revisão do atual sistema de ensino na área médica.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

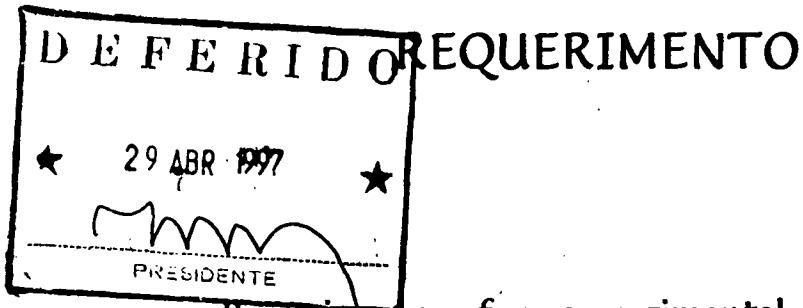

Dante Ancona Montagnana
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA
DD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Forma no	29	proc.
n.º	136	do 1997

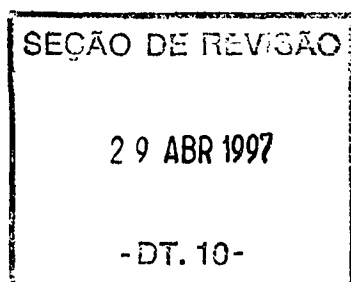


13 - RDS
13-1017/1997

Requeiro, na forma regimental, que a Nota Oficial da Associação Médica Brasileira, sobre Novos Cursos de Medicina e seus anexos, sejam juntados ao Processo referente ao Projeto de Lei 0136/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CIDADE DE SÃO PAULO - FMCSP, COMO AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL, VINCULADA À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sala das Sessões, de abril de 1997

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR





25
n.º 136 do 19 97
REC.

Associação Médica Brasileira

NOTA OFICIAL

NOVOS CURSOS DE MEDICINA

A Associação Médica Brasileira manifesta sua satisfação, ao mesmo tempo em que parabeniza o Ministério da Educação, Paulo Renato Souza, pela edição e publicação no D.O.U. da Portaria nº 531, de 10 de abril de 1997, determinando *"a imediata suspensão de atos e procedimentos, como realização de vestibulares, efetivação de matrículas, com vistas à implantação de novos cursos na área de saúde"*.

Com isto, atende aos apelos das entidades médicas nacionais contrárias a esse processo. Se tal não acontecesse, teríamos, certamente, um verdadeiro "FESTIVAL DE ESCOLAS MÉDICAS" em nosso país.

A abertura de novas escolas de medicina, neste momento, representa ato inconseqüente e irresponsável para com o ensino de tão nobre profissão. A alegação da tão decantada autonomia universitária não pode servir de justificativa nem argumento para tais desideratos.

Neste particular, lembramos o eminente jurista Saulo Ramos, em trechos de seu célebre parecer nº SR-78, de dezembro de 1988:

- *"A noção de autonomia universitária, contudo, não se confunde com a de independência..."*
- *"A educação, direito de todos e dever do Estado, não pode ser transformada, sobretudo nos cursos superiores, em simulacro diplomado."*
- *"A sociedade deseja médico que saiba medicina, que se tenha preparado cientificamente para cuidar da saúde do povo e que não seja, pela precariedade do ensino improvisado na industrialização de diplomas, uma ameaça à vida do paciente."*
- *"Não se pode permitir, isto sim, o desabamento da estrutura do ensino brasileiro, com a instalação de cursos de medicina sem mínimos recursos, sem hospital na região, sem corpo docente, sem bisturi. O dever do Estado é ministrar a educação e, no curso superior, assegurar o conhecimento científico que irá, efetivamente, beneficiar a comunidade. O simples diploma não cumpre esta finalidade, antes, seria um estelionato contra a sociedade e uma grave lesão à teologia constitucional."*

O Brasil não precisa de mais escolas médicas; precisa, sim, de melhores escolas, preenchendo os requisitos mínimos necessários exigidos para o ensino da medicina.

Assiste-se, no entanto, a um verdadeiro acinte dos que, impunemente, já estão mercantilizando o ensino da medicina.

Desta forma, na defesa dos interesses maiores da medicina, a Associação Médica Brasileira continuará vigilante e tudo fará para que em nosso país o ensino médico consiga, finalmente, alcançar sua plenitude de conceito e qualidade.

São Paulo, 14 de abril de 1997

Dr. Antonio Celso Nunes Nassif

Presidente da AMB

Exmo. Sr.

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

Prof. Paulo Renato Souza

Senhor Ministro,

As Entidades, abaixo assinadas, presentes ao V Congresso da Federação Nacional dos Médicos realizado em Goiânia, manifestam o seu apoio a Portaria nº 531 de 10 de abril de 1997.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o Art. 209, Inciso II da Constituição Federal; o Art. 9º, Inciso VII da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Art. 7º do Decreto n.º 1.303, de 08 de novembro de 1994; e o Art. 3º do Decreto n.º 77.797, de 09 de junho de 1976; e o Parecer n.º 119/97 da Consultoria Jurídica do MEC, resolve.

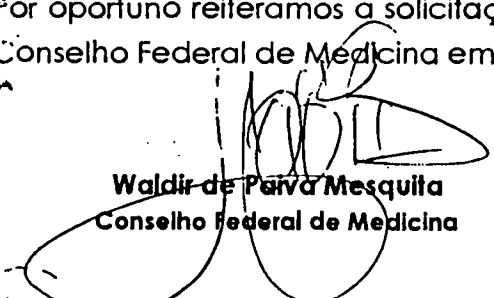
Art. 1º Fica determinada a imediata suspensão de atos e procedimentos, como realização de vestibulares, efetivação de matrículas ou realização de atividades didáticas, com vistas à implantação de cursos na área de saúde, criados ou postos a funcionar por Universidades, com infringência ao disposto no art. 7º do Decreto n.º 1.303, de 08 de novembro de 1994.

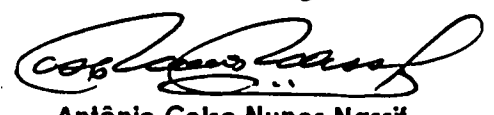
Art. 2º Os cursos ministrados pelas Universidades sem o amparo das normas gerais da União, conforme inciso I do art. 53, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não serão reconhecidos e os diplomas ou certificados por elas expedidos não serão registrados."

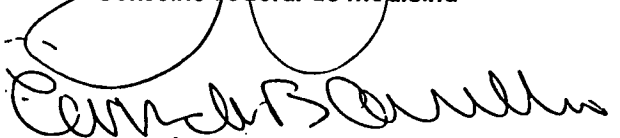
Paulo Renato Souza

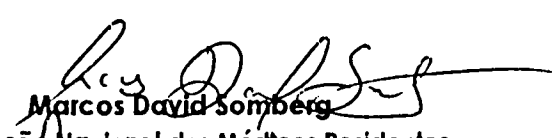
Tendo em vista a importância dessa Portaria para o aprimoramento da qualidade do ensino médico em nosso país, solicitamos, que seja essa Portaria, transformada em Decreto Lei.

Por oportuno reiteramos a solicitação de audiência, já pedida anteriormente, pelo Conselho Federal de Medicina em nome das Entidades Médicas, signatárias desta.

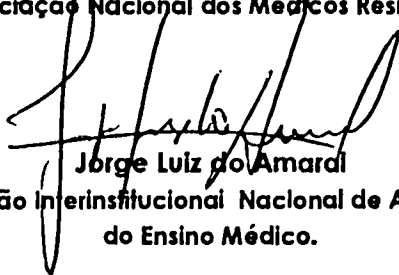

Waldir de Paiva Mesquita
Conselho Federal de Medicina


Antônio Celso Nunes Nassif
Associação Médica Brasileira


Eurípedes B. Carvalho
Federação Nacional dos Médicos


Marcos David Somborg
Associação Nacional dos Médicos Residentes


Carlos Eduardo Gomes
Diretoria Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina


Jorge Luiz do Amaral
Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico.

do proc.	1997
Folha n.º	27
n.º	136

7192 | SEÇÃO 1.

DIÁRIO OFICIAL

Nº 69 SEXTA-FEIRA, 11 ABR 1997

PORTARIA Nº 531, DE 10 DE ABRIL DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o Art. 209, inciso II da Constituição Federal; o Art. 9º, inciso VII da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Art. 7º do Decreto nº 1.303, de 08 de novembro de 1994; e o Art. 3º do Decreto nº 77.797, de 09 de junho de 1976; e o Parecer nº 119/97 da Consultoria Jurídica do MEC, resolve

Art. 1º Fica determinada a imediata suspensão de atos e procedimentos, como realização de vestibulares, efetivação de matrículas ou realização de atividades didáticas, com vistas à implantação de cursos na área de saúde, criados ou postos a funcionar por Universidades, com infringência ao disposto no art. 7º do Decreto nº 1.303, de 08 de novembro de 1994.

Art. 2º Os cursos ministrados pelas Universidades sem o amparo das normas gerais da União, conforme inciso I do art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não serão reconhecidos e os diplomas ou certificados por elas expedidos não serão registrados.

PAULO RENATO SOUZA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de abril de 1997

I. Aprovo o Parecer CONJUR nº 119/97.

II. À Chefia deste Gabinete, para providências relativas à elaboração de Portaria dispondo sobre o fechamento dos cursos da área de saúde criados ou postos a funcionar por Universidades, com infringência ao disposto no art. 7º do Decreto nº 1.303, de 08 de novembro de 1994.

PAULO RENATO SOUZA



Folha nº 28
n.º 136 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1075/1997

★ 07 MAI 1997 ★

Salim Curiati
F. CURIATI

Requeiro, na forma regimental, que o Ofício CFM Nº 1482/97 do Conselho Federal de Medicina, sobre Novos Cursos de Medicina, seja juntado ao Processo referente ao Projeto de Lei 0136/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CIDADE DE SÃO PAULO - FM CSP, COMO AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL, VINCULADA À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sala das Sessões, de maio de 1997

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR

SEÇÃO DE REGISTRO
07 MAI 1997
- 10 -



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO CFM Nº 482 /97
Ref.: PROTOCOLO CFM 1451/97

Folha n.º	29	do proc.
n.º	136	de 1997
(9)		

Brasília-DF, 24 de abril de 1997.

Senhor Vereador,

O Conselho Federal de Medicina e demais entidades médicas vêm insistentemente pronunciando-se contrários à abertura de novos cursos de medicina, tendo em vista a situação atual dos profissionais no país.

Recentemente, o Conselho Federal de Medicina, mediante Portaria Ministerial, elaborou relatório sobre abertura de 13 novos cursos encaminhando, após aprovação do Conselho Nacional de Saúde, aos Ministérios da Saúde e Educação. Verifica-se nesse, em anexo, que o Brasil já possui 220 mil profissionais registrados consubstanciando, portanto, uma relação adequada segundo a Organização Mundial de Saúde que preconiza 1 médico/1.000 habitantes.

Outros dados que merecem consideração dizem respeito ao crescimento anual do número de médicos que hoje representa o dobro da população, segundo estimativas do IBGE. A situação é mais grave ainda quando consideramos a distribuição dos médicos no Brasil, pois cerca de 60% concentram-se na região Sudeste e mais de 50% nas capitais dos estados, sendo que apenas a cidade de São Paulo detem 35 mil profissionais.

Sendo assim, podemos afirmar que em relação aos médicos há necessidade urgente de medidas que promovam uma melhor distribuição de profissionais no país e reavaliação das escolas existentes para formar um perfil mais adequado às necessidades da população.

Continua...

Exmo. Sr.

Vereador NELSON GUIMARÃES PROENÇA

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - Sala 408 - Bela Vista - Centro

01319-020 - SÃO PAULO - SP



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Folha nº. <u>30</u> do proc.
nº <u>136</u> de <u>97</u>
<i>[Assinatura]</i>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Lembramos, por fim, que outro engano prende-se ao fato de que o aumento do número de médicos baratearia a assistência. Pelo contrário, tem se verificado que os custos aumentam em função da criação de demandas artificiais em instalações e procedimentos para haver acomodação no mercado de trabalho.

Aguardando que V.Exa. considere nossas ponderações, colocamo-nos à disposição e manifestamos nossos votos de apreço e consideração

Atenciosamente,

[Assinatura]
REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
n.º 136 de 19 77

13, - RDS
13-1519/1997

DEFERIDO REQUERIMENTO

★ 24 JUN 1997 ★

PRESIDENTE

Requeiro, na forma regimental, que o Parecer da Academia de Medicina de São Paulo, sobre Novos Cursos de Medicina, seja juntado ao Processo referente ao Projeto de Lei 0136/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CIDADE DE SÃO PAULO - FMCS, COMO AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL, VINCULADA À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1997

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

24 JUN 1997

- DT. 10 -

Academia de Medicina de São Paulo

1895 - 1997

Folha n.º	32	do proc.
n.º	136	de 12
97		

A Academia de Medicina de São Paulo recebeu do Vereador Nelson Guimarães Proença pedido de pronunciamento oficial a respeito da conveniência e oportunidade, para a medicina brasileira, da criação de mais uma Faculdade de Medicina como Autarquia Municipal conforme Projeto de Lei _____ em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo.

A Presidente da Academia, a Dra. Marisa Campos Moraes Amato, no uso de suas atribuições, designou os ex-Presidentes Antônio Spina França Neto, Irany Novah Moraes, Joamel Bruno de Mello e Fernando Proença de Gouvêa da Comissão de Patrimônio para examinar o assunto e exarar parecer conclusivo.

PARECER

A manifestação da Academia de Medicina de São Paulo sobre a criação de mais uma faculdade de medicina exige, fundamentalmente, uma análise panorâmica da problemática atual da medicina no país, bem como, estudo das conseqüências que possam resultar na saúde no Brasil.

É do conhecimento daqueles que se dedicam à educação, bem como à saúde, que houve na década de sessenta uma “explosão” de faculdades de medicina. Somente em 1968, foram criadas onze escolas médicas. Não houve preocupação em se preparar adequadamente seus docentes nem sequer foram exigidos requisitos mínimos para sua instalação. Hoje, metade das oitenta e três escolas médicas do país não tem Hospital próprio para ensino e treinamento do profissional nela formado. Não houve estimativa de mercado de trabalho para essa geração de médicos. Naturalmente, na época, o Governo resolveu o problema das chamadas “excedentes”, candidatos que não conseguiam vagas nas Universidades. A conseqüência foi tétrica pois causou a plethora de médicos de hoje.

Em decorrência daquele fato, no país são diplomados, anualmente, mais de oito mil profissionais. Tais escolas em precária situação de aparelhamento, não dispõem de corpo docente e nem de pesquisadores academicamente titulados, está formando mal o profissional e não tem produção científica e assim, não gera conhecimentos. O médico que sai dessas escolas não sabe tratar grande parte das doenças corriqueiras. É tão grave a situação, que o próprio egresso não se sente em condições de exercer a medicina logo após diplomar-se sem fazer um treinamento profissional adequado. Assim, todos pleiteiam uma vaga nos **Programas de Residência Médica**. Tais programas são controlados pelo CNRM/MEC - Conselho Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, que estabelece normas nacionais e controla o treinamento oferecido ao médico Residente. Esse Conselho, com tal prerrogativa, conseguiu credenciar apenas quatro mil vagas em todo o país. Dessa maneira, somente a metade dos médicos diplomados a cada ano têm possibilidade de treinamento adequado.

Por outro lado, estima-se que o país tenha capacidade anual de absorver o trabalho de cinco mil médicos. Dessa forma mil médicos estão trabalhando comprovadamente sem suficiente qualificação. Os demais, três mil, não encontram oportunidade de trabalho e, despreparados, acabam em subempregos com alta rotatividade.

Esse fato repetindo-se a cada ano tem efeito cumulativo agravando a situação precária em que se encontra a Saúde no país.

Diante do exposto, é nosso parecer que a Academia de Medicina de São Paulo deva enfaticamente manifestar-se contrária à criação de mais uma Faculdade de Medicina em São Paulo pois, cada nova escola só virá contribuir para agravar ainda mais a situação da medicina brasileira com efeito perverso para a Saúde de nosso povo.

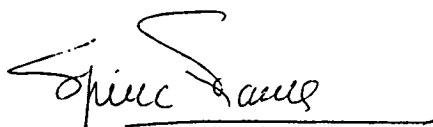
Conclusão

Somos de parecer contrário à criação de mais uma Faculdade de Medicina em São Paulo.

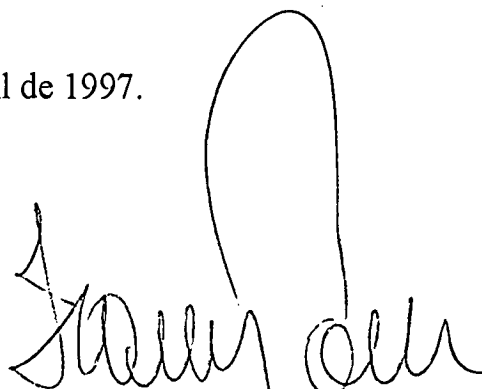
Este é nosso parecer.

S.m.j.

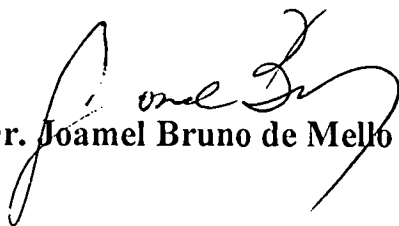
São Paulo, 2 de abril de 1997.



Prof. Dr. Antônio Spina França Neto
Presidente



Prof. Dr. Irany Novah Moraes
Relator



Prof. Dr. Joamel Bruno de Mello

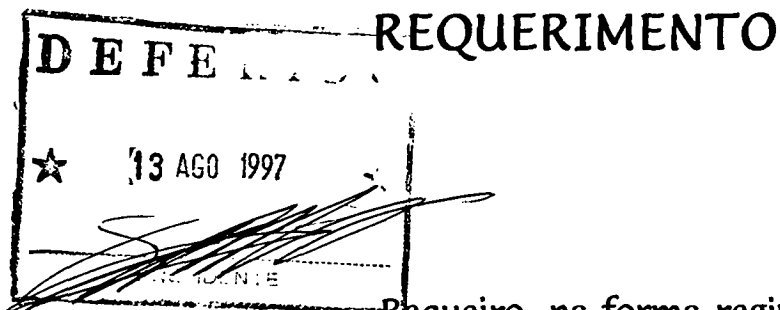


Dr. Fernando Proença de Gouvêa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
nº 136 de 97
INACIOVEIGA OLIVEIRA
RF 11.132

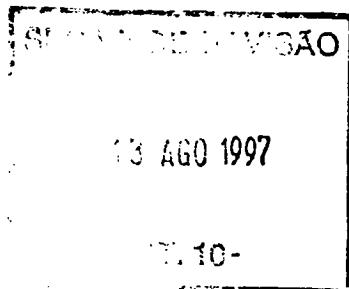


13 - RDS
13-1846/1997

Requeiro, na forma regimental, que o ofício CFM Nº 3095/97 do Conselho Federal de Medicina e seus anexos, sejam juntados ao Processo referente ao Projeto de Lei 0136/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CIDADE DE SÃO PAULO - FM CSP, COMO AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL, VINCULADA À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sala das Sessões, de agosto de 1997

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO CFM Nº 482/97
Ref.: PROTOCOLO CFM 1451/97

Folha nº. <u>35</u> do proc.
nº <u>136</u> de <u>97</u>
<u>IB</u>
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Brasília-DF, 24 de abril de 1997.

Senhor Vereador,

O Conselho Federal de Medicina e demais entidades médicas vêm insistentemente pronunciando-se contrários à abertura de novos cursos de medicina, tendo em vista a situação atual dos profissionais no país.

Recentemente, o Conselho Federal de Medicina, mediante Portaria Ministerial, elaborou relatório sobre abertura de 13 novos cursos encaminhando, após aprovação do Conselho Nacional de Saúde, aos Ministérios da Saúde e Educação. Verifica-se nesse, em anexo, que o Brasil já possui 220 mil profissionais registrados consubstanciando, portanto, uma relação adequada segundo a Organização Mundial de Saúde que preconiza 1 médico/1.000 habitantes.

Outros dados que merecem consideração dizem respeito ao crescimento anual do número de médicos que hoje representa o dobro da população, segundo estimativas do IBGE. A situação é mais grave ainda quando consideramos a distribuição dos médicos no Brasil, pois cerca de 60% concentram-se na região Sudeste e mais de 50% nas capitais dos estados, sendo que apenas a cidade de São Paulo detem 35 mil profissionais.

Sendo assim, podemos afirmar que em relação aos médicos há necessidade urgente de medidas que promovam uma melhor distribuição de profissionais no país e reavaliação das escolas existentes para formar um perfil mais adequado às necessidades da população.

Continua...

Exmo. Sr.

Vereador NELSON GUIMARÃES PROENÇA

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - Sala 408 - Bela Vista - Centro

01319-020 - SÃO PAULO - SP.

RRPC/nv.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Folha nº.	36	do proc.
nº	136	de 97

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Lembramos, por fim, que outro engano prende-se ao fato de que o aumento do número de médicos baratearia a assistência. Pelo contrário, tem se verificado que os custos aumentam em função da criação de demandas artificiais em instalações e procedimentos para haver acomodação no mercado de trabalho.

Aguardando que V.Exa. considere nossas ponderações, colocamo-nos à disposição e manifestamos nossos votos de apreço e consideração

Atenciosamente,

REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO
Vice-Presidente



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Folha nº. <u>37</u>	do proc.
nº <u>136</u>	de <u>97</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Referência: Protocolo CFM nº 1451/97

**EMENTA: PROJETO DE LEI 01-0136/97 DE
AUTORIA DO VEREADOR SALIM
CURIATI DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO, O QUAL CRIA A
FACULDADE DE MEDICINA DA
CIDADE DE SÃO PAULO - FMCSF**

**INTERESSADA: Dra. REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO
VICE-PRESIDENTE DO CFM**

PARECER Nº 140/97 do Setor Jurídico

P A R E C E R

A Dra. Regina Ribeiro Parizi Carvalho, Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina questiona a legitimidade de um município abrir cursos de nível superior e encaminha expediente da Câmara Municipal de São Paulo solicitando manifestação desta autarquia acerca do Projeto de Lei 01-0136/97 de autoria do vereador Salim Curiati, o qual cria a Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSF.

Ab initio, para melhor orientação, convém esboçar um breve histórico da matéria em apreço.

Até a aprovação da Lei nº 9.394/96, o diploma legal que fixava as diretrizes e bases da educação nacional era a Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, a qual determinava os fins da educação, o direito a educação, a liberdade de ensino, a administração do ensino, o sistema de ensino, a educação em grau primário, a educação em grau médio, a orientação educativa e a inspeção, a educação em grau superior, educação de excepcionais, assistência social escolar e os recursos para a educação.



inspeção, a educação em grau superior, educação de excepcionais, assistência social escolar e os recursos para a educação.

Relativamente às normas gerais de funcionamento, a Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968 disciplinava a organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, definindo inclusive as diretrizes de nomeação dos dirigentes universitários e o seu corpo docente, o que veio a ser posteriormente alterado pela Lei nº 9.192/95.

No que tange à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, dispunha sobre o tema o Decreto nº 98.377 de 08 de novembro de 1989, o qual foi revogado pelo Decreto nº 1.303/94.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, observou-se a necessidade peremptória de adequação das diretrizes e bases da educação nacional à nova realidade constitucional, quando então surgiu o Projeto de Lei nº 1.258/88, de iniciativa parlamentar, fundamentado no estudo elaborado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa (ANPED), que deu origem à Lei nº 9.394/96, a qual passamos a analisar.

Em 16 de abril de 1997, foi publicado o Decreto nº 2.207 que regulamenta as disposições contidas na Lei nº 9.394/96. A partir de sua publicação, passa este Decreto a reger a matéria referente a criação de estabelecimentos de ensino superior e de cursos de graduação.

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Com o fito de disciplinar a matéria referente a educação, preconiza a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 9º, que *"A União incumbir-se-á de: VII - **baixar normas gerais sobre cursos de graduação e Pós-Graduação**" (negritamos).*

Já o artigo 88 da mesma sobredita Lei estabelece o prazo máximo de um ano, a partir da sua publicação, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptem sua legislação educacional às suas disposições.



O artigo 53 desta mesma Lei reconhece a autonomia das universidades, assegurada pela Constituição Federal (art. 207), delegando-lhe competência para *“criar, organizar e extinguir em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo as normas gerais da União e, quando for o caso, o respectivo sistema de ensino”* (negritamos). Em outras palavras, a sua autonomia não é absoluta e não se confunde com soberania e independência.

Ocorre que, em 16 de abril de 1997, foi publicado o Decreto nº 2.207, o qual regulamenta as disposições contidas na Lei nº 9.394/96.

Estabelece este Decreto em seu artigo 14, que *“Os processos de autorização de novos cursos de graduação, bem como os de credenciamento de universidades que estão sendo analisados na presente data pelas comissões de especialistas de ensino ou por comissão especialmente designada, junto à Secretaria de Ensino Superior ou junto ao Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída, nos termos da legislação e normas vigentes até a data de publicação deste Decreto”* (negritamos).

Assim, os processos de autorização de novos cursos de graduação deverão, obrigatoriamente, reger-se pela legislação pretérita, desde que não seja conflitante com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

NORMAS GERAIS

A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 92, expressamente revoga as Leis 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 5.540/68 (fixava as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média), 5.692/71 (dispunha sobre os ensinos de 1º e 2º graus), 7.044/82 (versava sobre os ensinos de 1º e 2º graus), bem como manteve em vigência as Leis nº 9.131/95 (dispõe sobre as atribuições do Conselho Nacional de Educação) e 9.192/95 (regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários).

Assim, até a superveniência do Decreto nº 2.207 de 16 de abril de 1997, permaneciam como “normas gerais” as



Resoluções do Conselho Federal de Educação e Portarias Ministeriais, e as Leis nº 9.131/95 e 9.192/95.

É de entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que, enquanto não fossem editadas regras que se adequassem a nova Lei, manteriam-se válidos, além dos dispositivos acima citados, os Decretos nº 1.303/94 (decreto autoônomo - dispõe sobre a criação de universidades e estabelecimentos de ensino superior) e 77.797/74 (dispunha sobre a aplicação da Lei 5.540).

Em suma, os dispositivos legais que devem reger a matéria relativa à criação de novos cursos e estabelecimentos de ensino superior, até a publicação do Decreto 2.207/97, são:

- Portaria Ministerial nº 531 de 10 de abril de 1997 - determina a imediata suspensão de atos e procedimentos como a realização de vestibulares, efetivação de matrículas ou realização de atividades didáticas, com vistas à implantação de cursos na área de saúde, criados ou postos a funcionar sem parecer do Conselho Nacional de Saúde, entre outras disposições.
- Decreto nº 1.845 de 28 de março de 1996 - Delega competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para a prática de conceder a autorização e o credenciamento periódico de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, conceder o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, inclusive por universidades, assim como a autorização prévia para o funcionamento daqueles oferecidos por instituições não universitárias e aprovar os estatutos das universidades e os regimentos das demais instituições de ensino superior.
- Lei nº 9.394/96 (LDB) - estabelece parâmetros gerais e genéricos da educação, seus fins e rumos a serem tomados. Sua finalidade é explicitar os princípios constitucionais. Restringe-se a regular assuntos que requeiram tratamento uniforme no âmbito da federação brasileira.
- Lei nº 9.131/95 - Versa sobre a composição, competência e atribuições do Conselho Nacional de Educação
- Lei nº 9.192/95 - Regulamenta o processo de escolha dos Dirigentes Universitários.
- Decreto 1.303/94 - Dispõe sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior. Cumpre ressaltar que trata-se de decreto autônomo, ou seja, independe de Lei.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Folha nº. 41 do proc.
nº 136 de 97
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

- Resolução do CFE nº 5 de 10/03/83 - fixa normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de Pós-Graduação stricto sensu
- Resolução do CFE nº 12/83 de 6 de outubro de 1983 - fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal
- Resolução do CFE nº 1 de 4 de fevereiro de 1993 - Fixa normas para a autorização de funcionamento de Instituições Isoladas de Ensino Superior de Cursos de Graduação e aumento de vagas em cursos existentes
- Resolução do CFE nº 2 de 18 de maio de 1994 - Fixa normas de autorização e reconhecimento de universidades.
- Portaria 181 de 23 de fevereiro de 1996 - Disciplina a autorização de cursos e habilitações a serem oferecidas por estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares.
- Portaria nº 255 - altera os artigos 6º e 7º da Portaria Ministerial nº 181/96.

Urge ressaltar ainda que, independentemente de qualquer disposição, o crivo do Conselho Nacional de Educação para abertura de novos cursos de medicina, bem como de estabelecimentos de ensino superior mostra-se imperioso.

Entretanto, por informações obtidas naquele Conselho, nos foi transmitido que desde a publicação da nova LDB, até o presente momento, não havia sido protocolizado qualquer pedido de reconhecimento ou autorização de cursos de graduação.

DECRETO Nº 2.207 DE 16 DE ABRIL DE 1997

O Decreto nº 2.207/97 objetiva regulamentar as disposições contidas na Lei nº 9.394/96. A partir de sua publicação, passa a reger a matéria referente à criação de universidades e cursos. O seu texto expressamente revoga o Decreto nº 1.303/94, 1.304/94 e 1.472/95. Entretanto, continuam vigentes as Leis nº 9.131/95 e 9.192/95.



Convém trazer a lume alguns dispositivos do supracitado Decreto, de considerável relevância para este CFM, quais sejam:

"Art. 5º - § 2º - A criação de universidades privadas se dará por transformação de instituições de ensino superior já existentes e que atendam o disposto na legislação pertinente.

§ 5º - A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora de sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos de norma a ser expedida pelo Ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da instituição." (grifamos e negritamos)

"Art. 6º - São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, que se caracterizavam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministério de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1º - Serão estendidas aos centros universitários credenciados autonomia pra criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, previstos na Lei nº 9.394 de 1996.

§ 2º - Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394 de 1996." (estabelece este artigo que, no exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim comoum plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e aos recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concementes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Folha nº. 43	do proc.
nº 136	de 97

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

mantenededor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda as suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens móveis, instalações e equipamento.)

"Art 7º - No exercício de sua função de supervisão do Sistema Federal de Ensino, o Ministério da Educação e do Desporto poderá determinar a intervenção, com a designação de dirigentes pró-tempore, nas instituições de ensino superior, em decorrência de irregularidades verificadas ou em inquéritos administrativos instaurados"

"Art. 9º - Os procedimentos e as condições para a autorização e o reconhecimento de cursos de graduação e suas respectivas habilitações ministradas por instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º - Os cursos devidamente autorizados, na forma do caput deste artigo, deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, a partir de sua autorização, findo o qual será revogado o ato de autorização, ficando vedada, neste período, a transferência do curso autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora.

§ 2º - Ficarão automaticamente revogados os atos de autorização de novos cursos concedidos até a data da publicação deste Decreto, que não forem instalados dentro do prazo de até doze meses, contados a partir da mesma data, ficando vedada, neste período, a transferência do autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora."

"Art. 10º - Em qualquer caso, a criação e implantação de cursos de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverão ser submetidos a prévia avaliação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Os pedidos de criação e implantação dos cursos a que se refere o caput deste artigo, por instituições de ensino superior credenciadas como universidades ou por aquelas que detenham a atribuição de autonomia prevista no § 1º do artigo 6º deste Decreto serão submetidos diretamente ao Conselho Nacional de Saúde, que deverá se manifestar, no prazo máximo de 120 dias.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 2º - Nos casos de instituições de ensino superior não credenciadas como universidades ou que ainda não detenham as atribuições de autonomia universitária estendidas pelo Poder Público nos termos do § 2º do artigo 54 da Lei nº 9.394/96,

e do § 1º do art. 6º deste Decreto deverão submeter os pedidos de criação dos cursos, a que se refere o **caput** deste artigo ao Ministério da Educação e do Desporto que os encaminhará ao Conselho Nacional de Saúde, para análise prévia, observado o prazo máximo de 12 dias para sua manifestação.

§ 3º - Sempre que houver manifestação desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, ou inobservância do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, os processos de criação e implantação dos cursos de que trata este artigo, apresentados por instituições credenciadas como universidades ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1º do artigo 6º deste Decreto deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, que emitirá parecer conclusivo." (grifamos e negritamos)

"Art. 4º - Será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação, no caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde, nos pedidos formulados por instituições credenciadas como universidades ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1º do art. 6º deste Decreto.

§ 5º O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o § 3º deste artigo, depende de homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para que surta seus efeitos legais.

§ 6º A homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, favorável à criação e implantação dos cursos relacionados no **caput** deste artigo, dispensa a edição de decreto autorizativo, quando se tratar de pedidos formulados por instituições credenciadas como universidades ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia concedidas pelo Poder Público nos termos do art. 54 da Lei nº 9.394/96 e do § 1º do art. 6º deste Decreto, ficando,



porém, os cursos criados sujeitos a reconhecimento a posteriori nos termos da legislação pertinente." (grifamos)

LEGITIMIDADE MUNICIPAL

A Lei nº 9394/96 em seu artigo 11 determina a competência do Municípios no que tange à educação, *in verbis*:

"Art. 11 - Os Municípios incubir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;



II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação." (grifamos e negritamos)

Diante disso, extrai-se, desde logo, que os Municípios não detêm competência para criar estabelecimentos de ensino superior, restringindo-se apenas a autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Compulsando-se os preceitos supratranscritos, temos que, os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; e, os órgãos municipais de educação.

Como se observa, os estabelecimentos de ensino superior não estão incluídos no bojo do sistema de ensino municipal. Portanto, o município exorbita os lindes de sua competência quando legisla criando estabelecimento de ensino superior.

Ademais, a Lei nº 9.394/96 mostra-se cristalina ao determinar que as instituições de educação superior formam o sistema federal e estadual de ensino, *verbis*:

"Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação." (grifamos e negritamos)

"Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;



II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único: No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram o seu sistema de ensino." (grifo e negrito nossos)" (grifamos e negitamos)

Sob este prisma, os Municípios não detêm competência para legislar sobre o ensino superior.

Entretanto, como bem alude o nosso Ilustre Consultor, Dr. Antônio Carlos Mendes, o Município pode, através de lei, criar pessoa jurídica de direito público interno (autarquia) ou pessoa jurídica de direito privado (fundação), objetivando obter *a posteriori*, a autorização para funcionamento do estabelecimento conforme a legislação pertinente, bem como para a criação do curso de medicina, tendo em conta que existe lei específica para tal (Decreto 2.207/97).

Em outros termos, o Município pode criar uma autarquia, a qual possivelmente será a mantenedora da instituição de ensino e posteriormente, através dos trâmites legais, pleitear a autorização da faculdade e conseqüentemente do curso.

Por oportuno, urge ressaltar, mais uma vez, que o Município, por si só, não tem autonomia para a criação de Faculdade, submetendo-se à legislação específica que rege a criação de "Faculdades".

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que:

- i) Os municípios não detêm competência para legislar sobre a criação de estabelecimentos de ensino superior. Contudo, pode, através de lei, criar pessoa jurídica de direito público interno



(autarquia) ou pessoa jurídica de direito privado (fundação), objetivando obter *a posteriori*, a autorização para funcionamento do estabelecimento conforme a legislação pertinente, bem como para a criação do curso de medicina, tendo em conta que existe lei específica para tal (Decreto 2.207/97).

ii) Com o advento do Decreto nº 2.207/97, a matéria referente à criação de novos cursos de graduação e de estabelecimentos de ensino superior passará a ser por ele regida.

Mantém-se válidas, de igual modo, as Leis nº 9.131/95 (versa sobre a composição, competência e atribuições do Conselho Nacional de Educação) e 9.192/95 (regulamenta o processo de escolha dos Dirigentes), bem como a legislação pertinente à criação de universidades privadas.

iii) Mostra-se imperioso que os pedidos de implantação passem sob o crivo do Conselho Nacional de Educação, que emitirá parecer conclusivo, e do Conselho Nacional de Saúde, que elaborará parecer sobre a necessidade social do curso.

Entretanto, após a publicação do sobredito Decreto, será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação no caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde.

iv) No lapso temporal entre a publicação da Lei nº 9.394/96 e a publicação do Decreto nº 2.207/97, a criação de novos cursos de graduação e de estabelecimentos de ensino superior deverá ser regida pela legislação pertinente, anterior à LDB, qual seja:

- Lei nº 9.394/96 (LDB) - estabelece parâmetros gerais e genéricos da educação, seus fins e rumos a serem tomados.
- Decreto nº 1.845 de 28 de março de 1996 - Delega competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para a prática de conceder a autorização e o credenciamento periódico de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, conceder o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, inclusive por universidades, assim como a autorização prévia para o funcionamento daqueles oferecidos por instituições não universitárias e aprovar os estatutos das universidades e os regimentos das demais instituições de ensino superior.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

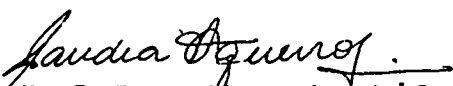
Folha nº. 49	do proc.
nº 136	de 97

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

- No período entre 10 e 16 de abril, a Portaria Ministerial nº 531/97 - determina a imediata suspensão de atos e procedimentos como a realização de vestibulares, efetivação de matrículas ou realização de atividades didáticas, com vistas à implantação de cursos na área de saúde, criados ou postos a funcionar sem parecer do Conselho Nacional de Saúde, entre outras disposições.
- Lei nº 9.131/95 - Versa sobre a composição, competência e atribuições do Conselho Nacional de Educação.
- Lei nº 9.192/95 - Regulamenta o processo de escolha dos Dirigentes Universitários.
- Decreto 1.303/94 (Decreto Autônomo) - Dispõe sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.
- Resolução do CFE nº 5 de 10/03/83 - Fixa normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu.
- Resolução do CFE nº 12/83 de 6 de outubro de 1983 - fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal.
- Resolução do CFE nº 1 de 4 de fevereiro de 1993 - Fixa normas para a autorização de funcionamento de Instituições Isoladas de Ensino Superior de Cursos de Graduação e aumento de vagas em cursos existentes.
- Resolução do CFE nº 2 de 18 de maio de 1994 - Fixa normas de autorização e reconhecimento de universidades.
- Portaria 181 de 23 de fevereiro de 1996 - Disciplina a autorização de cursos e habilitações a serem oferecidas por estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares.
- Portaria nº 255 - Altera os artigos 6º e 7º da Portaria Ministerial nº 181/96.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 26 de junho de 1997.


Cláudia G. Pena Nogueira de Queiroz
Assessora Jurídica

l:prot1451.sj

AT 2



Folha no	50	do proc.
n.º	136	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO	
★	14 AGO 1997
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO

13/- RDS
13-1931/1997

Requeiro, na forma regimental, que o Parecer da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sobre Novos Cursos de Medicina, seja juntado ao Processo referente ao Projeto de Lei 0136/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DA CIDADE DE SÃO PAULO - FMCSP, COMO AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL, VINCULADA À SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sala das Sessões, agosto de 1997

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR

14 AGO 1997
DT. 10-



FACULDADE DE MEDICINA
da Universidade de São Paulo

Folha n.º	51	do proc.
n.º	136	de 13
97		

DIR/16197/FM

São Paulo, 05 de agosto de 1997

Senhor Vereador,

Em atenção ao pedido de V.Sa., Ofício da 55ª SSP/Nº 099/97, temos a satisfação de encaminhar, anexo, parecer sobre o Projeto de Lei 01-0136/97, que trata da criação da Faculdade de Medicina da Cidade de São Paulo - FMCSP.

Atenciosamente,

Prof. Dr. **MARCELLO MARCONDES MACHADO**
Diretor

Ilmo. Sr.

Dr. **NELSON GUIMARÃES PROENÇA**

MD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo



PARECER

- 1) De acordo com a legislação da saúde no País cabe, preliminarmente, ao Conselho Nacional de Saúde a apreciação sobre a necessidade social do curso. Neste aspecto é indispensável verificar o número de médicos no Estado e na cidade de São Paulo, o número de Faculdades existentes e a relação número de escolas médicas e número de médicos por habitante.

Conforme dados do Conselho Regional de Medicina, existem no Estado 58.104 médicos, dos quais 54.384 em atividade, o que significa um médico para 610 habitantes. Na cidade de São Paulo, com menos de 1/3 da população do Estado, temos 28.033 médicos em atividade, o que representa mais da metade do número de médicos do Estado com relação de um médico para 217 habitantes.

Fica evidente que tanto no Estado quanto na cidade não existe falta deste profissional.

Por outro lado, existem em funcionamento no Estado 19 Faculdades de Medicina o que representa uma Faculdade para 1,74 milhões de habitantes.

Deve-se assinalar que 69% dos médicos no Estado tem menos de 45 anos, devendo permanecer em atividade por mais de 20 anos, quando o acréscimo dos profissionais formados no próprio Estado e os provenientes de outros Estados fará com que a relação médico por habitante fique ainda mais inconveniente.

A preocupação maior deveria ser a de se corrigir a desigualdade da distribuição do médico no seio da população e não o de aumentar ainda mais o número deste profissional com criação de novos cursos. Também o aprimoramento dos cursos existentes com incorporação das unidades públicas ao treinamento, em integração docente assistencial, deveria merecer prioridade.

Não há, portanto, necessidade social de novos cursos de medicina no Estado de São Paulo.



- 2) Propostas inovadoras procurando novo perfil de profissional médico, destinado a atender a nova programação e com tradição institucional de treinamento de pessoal poderia ser encarado como modelos de excelência que contribuiriam ao aprimoramento do ensino com utilização de serviços já organizados e visando a prevenção e preservação da saúde.

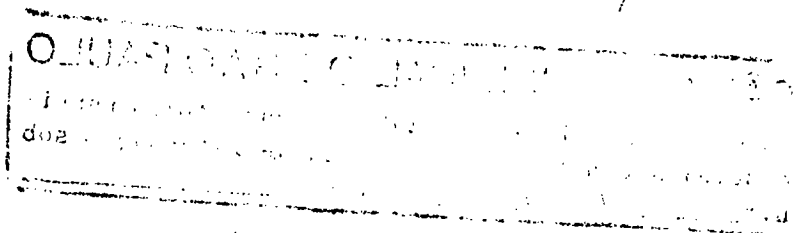
Não é o que ocorre. A própria Prefeitura de São Paulo, ao modernizar-se, limitou-se a terceirizar o atendimento por intermédio de cooperativas, o que resulta na confissão explícita de incapacidade de gerenciar o sistema. Por isso soa estranho que seja capaz de formar pessoal médico, quando destina médicos e outros profissionais da saúde para órgãos municipais, sem vinculação com o setor saúde, onde ficam sem função.

Tivéssemos em andamento na Prefeitura modelo de atendimento organizado hierarquicamente, com vistas a formação de pessoal concomitante com a assistência, e onde o organismo formador aparecesse essencial dentro do projeto, talvez permitisse a sua aceitação como contribuição ao aprimoramento do ensino.

- 3) Em resumo, criação pura e simples de mais uma Faculdade de Medicina, sem qualquer vinculação com objetivos claros de sua justificativa dentro de um projeto assistencial claro, apenas abrindo mais algumas dezenas de vagas, não tem qualquer justificativa.

São Paulo, 05 de agosto de 1997


Prof. Dr. MARCELLO MARCONDES MACHADO
Diretor da FMUSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 54 11/1/01 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

54

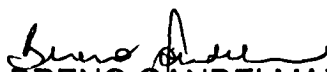
do processo nº 136 de 19 97 17, 1, 01 (a) 0

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

2001

2001

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 55.....

Em 09...02...2001

(a).....
Acelina Acelisinar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



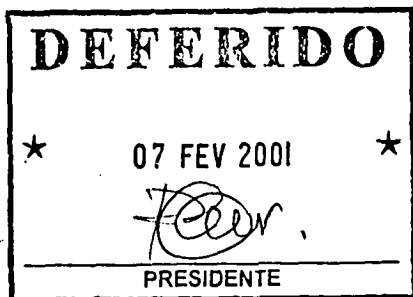
Câmara Municipal de São Paulo

Acelina Arelismar de Oliveira
Assistente Administrativo de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º	53	de proc.
n.º	PL 136	de 19 99

REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-0035/2001

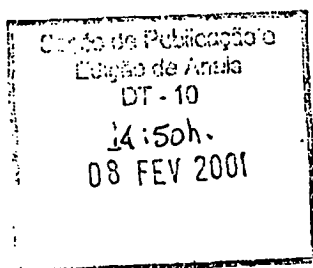


**REQUER DA MESA DIRETORA O
DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS
DE LEI.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, que os
Projetos de Leis n.ºs 285/00, 284/00, 194/00, 186/00,
177/00, 149/00, 75/00, 593/99, 578/99, 547/99, 479/99,
479/99, 328/99, 624/99, 523/99, 477/98, 450/98, 438/98,
416/98, 185/98, 105/98, 66/98, 1178/97, 1135/97,
966/97, 836/97, 769/97, 703/97, 662/97, 518/97, 174/97,
136/97, 135/97, 45/97, e dos Projetos de Decretos
Legislativos ns.º 47/99, 27/98, 40/98, 48/98, 11/97 e
17/98, de autoria do Vereador SALIM CURIATI, sejam
desarquivados e retornem ao seu trâmite.

Sala das sessões, em

ERASMO DIAS
Vereador
Líder da Bancada do PPB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 56
Em 05 / 02 / 2005
Ass: _____

LUZIA ALTE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

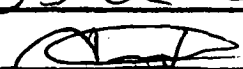
Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo n.º 136 de 1997 05/01/2005 (a) LUZIA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>56</u> fls.
Arquivado em	<u>03.02.2005</u>
Assinatura	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33